

PELAS LENTES DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL

THROUGH THE LENSES OF GENDER: REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF THE GENDER PERSPECTIVE JUDGMENT PROTOCOL IN DOMESTIC VIOLENCE CASES IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

GT 8 - Gênero e Sexualidade / Raça e Etnia

Kétlin Nunes Mattos Moreira*
Sheila Stolz**

Resumo: O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é resultado de amplas discussões acerca da necessidade de reconhecer a influência das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas às quais as mulheres são diariamente submetidas no âmbito da (re)produção e aplicação do direito. Dessa forma, tendo em vista a obrigatoriedade da observância do referido Protocolo, buscar-se-á analisar como as decisões judiciais estão sendo aplicadas pelo Judiciário do estado do Rio Grande do Sul, verificando os possíveis reflexos desta abordagem para as vítimas. Para tanto, a metodologia de pesquisa está estruturada sob uma abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e documental com levantamentos de dados e sentenças na área de violência doméstica. Em relação às discussões, verificou-se que a aplicação do Protocolo cresceu consideravelmente desde a sua implementação, trazendo impactos que se estendem para além da instrução processual. No mesmo sentido, defende-se a concepção de que o protocolo é capaz de irradiar-se por toda a Rede de Apoio. Conclui-se com uma avaliação positiva em relação à implementação do Protocolo e com observações que visam aprimorar a atuação do sistema de justiça, garantindo uma abordagem mais sensível, imparcial e eficaz nos casos de violência doméstica, na busca pela promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Protocolo de Julgamento. Perspectiva de Gênero. Violência Doméstica. Direitos Humanos das Mulheres.

Abstract: The Gender Perspective Judgment Protocol is the result of extensive discussions on the need to recognize the influence of historical, social, cultural, and political inequalities to which women are daily subjected in the (re) production and application of law. Thus, considering the mandatory observance of this Protocol, this study aims to analyze how judicial decisions are being applied by the Judiciary of the state of Rio Grande do Sul, examining the possible impacts of this approach on the victims. The research methodology is structured under a qualitative approach, including a bibliographic and documentary review with data collection and sentencing in the field of domestic violence. Regarding the discussions, it was observed that the application of the Protocol has grown considerably since its implementation, bringing impacts that extend beyond the procedural instruction. In the same vein, it is argued that the protocol is capable of extending throughout the Support Network. The study concludes with a positive evaluation of the implementation of the Protocol and provides observations aimed at improving the performance of the justice system, ensuring a more sensitive, impartial, and effective approach to domestic violence cases, in the pursuit of promoting gender equality and protecting human rights.

Keywords: Judgment Protocol. Gender Perspective. Domestic Violence. Women's Human Rights.

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5628192222337363>. E-mail: ketlinnunes03@gmail.com.

** Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com bolsa do Programa de Doutorado Sanduiche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid (UCM/Madri/Espanha). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona/Espanha). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038131556164688>. E-mail: sheilastolz@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* surge como um marco na promoção de uma justiça mais equitativa e sensível às desigualdades de gênero, sendo fruto de discussões históricas acerca da necessidade de reconhecer e enfrentar os reflexos nos mais diversos âmbitos — sociais, culturais e políticos — das desigualdades que afetam as mulheres e meninas. Dessa forma, o instrumento foi concebido para orientar a magistratura na aplicação de uma abordagem que considere a condição de vulnerabilidade das mulheres em diversos contextos no âmbito jurídico, dentre os quais se explora, com este trabalho, os casos de violência doméstica, uma vez que os dados demonstram um crescimento exponencial ao longo dos anos (FBSP, 2023).

No mesmo sentido, a escolha por avaliar a aplicabilidade do Protocolo nesses casos decorre do fato de que a violência doméstica se insere em um contexto estruturado por hierarquias de poder, em que a mulher frequentemente se encontra em uma posição de subalternidade em relação ao agressor, seja por fatores econômicos, sociais, psicológicos ou culturais (Stolz, Gonçalves e Gusmão, 2021). Deve-se compreender, inicialmente, que o fenômeno não se reduz a atos isolados de agressão, mas se configura como um padrão sistemático de dominação e controle, reforçado por estruturas patriarcais que, historicamente, naturalizaram a violência contra as mulheres e minimizaram sua gravidade no campo jurídico.

Nesse sentido, a adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos desses casos não apenas permite uma compreensão mais ampla das dinâmicas da violência, mas também possibilita a formulação de decisões mais justas, que levem em consideração as assimetrias de poder e os impactos diferenciados sobre as mulheres em situação de violência. Desse modo, a pesquisa se propõe, a examinar em que medida o Protocolo tem sido efetivamente aplicado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e se sua implementação tem contribuído para a superação de vieses e estereótipos que, por vezes, comprometem o acesso das mulheres à justiça e inviabilizam a promoção de uma verdadeira justiça social.

Assim sendo, com a finalidade de desenvolver esta pesquisa, adotou-se uma metodologia qualitativa, cuja abordagem se fundamenta na revisão bibliográfica, com ênfase na interpretação de sentenças judiciais relacionadas à temática em questão. Nessa perspectiva, iniciou-se a revisão bibliográfica com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos que embasam o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, abordando conceitos centrais como gênero, violência doméstica, estereótipos e desigualdades, bem como a contextualização histórica e jurídica do protocolo no sistema de justiça brasileiro.

A análise documental, por sua vez, centrou-se na coleta e exame de decisões judiciais disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o estado como referência. Dessa forma, adotou-se o uso de palavras-chave específicas como *violência doméstica*, *Lei Maria da Penha*, *perspectiva de gênero*, *gênero*, *perseguição*, *ameaça*, *violência psicológica*, *lesão corporal*, *violência contra a mulher* e *violência institucional*, a fim de realizar a busca por decisões judiciais no site do TJRS.

Essa estratégia foi justificada pela necessidade de compreender como os conceitos teóricos propostos pelo protocolo se materializam na prática judiciária, considerando não apenas o conteúdo das decisões, mas também a argumentação utilizada pelos(as) magistrados(as), a fundamentação jurídica adotada e os reflexos para as vítimas, especialmente em crimes que são frequentes nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, a análise dos julgados buscou verificar se a abordagem com perspectiva de gênero tem sido efetivamente aplicada, identificando avanços, desafios e eventuais lacunas que ainda persistem na atuação jurisdicional.

Ademais, a opção por uma abordagem qualitativa se justifica pelo caráter exploratório da pesquisa, que não visa apenas quantificar a frequência da aplicação do protocolo, mas aprofundar a compreensão sobre a forma como ele é interpretado e utilizado no enfrentamento das desigual-

dades de gênero no âmbito judicial. Isso porque, entende-se que a perspectiva adotada permite trazer à tona nuances e especificidades que um levantamento meramente quantitativo não seria capaz de revelar, contribuindo para o desenvolvimento de propostas e estratégias que possam aprimorar a observância do protocolo e fortalecer a efetivação dos direitos das mulheres no sistema de justiça, incorporando ainda uma visão interseccional que não deve ser afastada do Direito.

Seguindo o processo de construção deste trabalho, buscou-se estruturar a presente pesquisa em três sessões, sendo que na primeira sessão, serão abordados os conceitos centrais quanto à temática, como a própria compreensão do fenômeno da violência doméstica, abordando ainda termos fundamentais como gênero, o qual é incorporado no Protocolo e evidencia a sua relevância como instrumento de aproximação com a temática a fim de proporcionar a promoção da igualdade e proteção de direitos.

Na segunda seção, discute-se a respeito dos dados coletados a partir de sentenças judiciais disponibilizadas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que foram escolhidas duas sentenças ilustrativas das 150 coletadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de evidenciar como o Protocolo tem sido implementado nas decisões judiciais e quais os impactos observados, realizando considerações pertinentes.

Por fim, serão discutidas novas perspectivas a partir dos conceitos inicialmente apresentados e da análise das decisões judiciais, com o intuito de propor estratégias que aprimorem a aplicação e a efetividade do Protocolo no contexto da justiça brasileira. Dessa forma, a abordagem busca não apenas consolidar os avanços promovidos pelo Protocolo, mas também identificar lacunas e sugerir práticas que contribuam para a efetivação de uma justiça mais sensível e comprometida com um olhar pelas lentes de gênero na prática judicial.

2. PARA ALÉM DOS CONCEITOS: A LUTA POR IGUALDADE E A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO

A luta pela igualdade entre homens e mulheres constitui uma trajetória histórica marcada por resistências e avanços, atravessando distintos âmbitos sociais, desde as relações laborais até as questões relacionadas às diversas formas de violência, incluindo as de cunho doméstico, bem como os impactos gerados por estereótipos de gênero (Biroli, 2022). No entanto, os avanços promovidos por diplomas normativos e movimentos sociais, no contexto brasileiro ainda revela a persistência de desigualdades estruturais (Chakian, 2020) as quais afetam diretamente a promoção da equidade de gênero.

O Brasil, enquanto signatário de diversas convenções internacionais voltadas à proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporou ao longo dos anos legislações específicas para enfrentar essas desigualdades. A exemplo disso, destaca-se a Lei Maria da Penha, que se tornou um marco na proteção dos direitos das mulheres no âmbito doméstico e familiar¹. Além disso, o país aderiu às diretrizes da Agenda 2030 da ONU, assumindo compromissos com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Entretanto, a persistência de padrões patriarcais na cultura jurídica demonstrou ao longo do tempo que a mera positivação de direitos não garante, por si só, a superação das desigualdades,

¹ Nos últimos anos, o debate sobre a violência institucional contra as mulheres tem ganhado relevância, especialmente no contexto do sistema de justiça. A modalidade de violência ocorre quando agentes públicos, no exercício de suas funções, submetem vítimas a constrangimentos, humilhações ou tratamentos degradantes. Como resposta a essa problemática, foram promulgadas legislações como a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que criminaliza condutas abusivas praticadas por autoridades, e a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que busca coibir a revitimização de mulheres em processos judiciais, garantindo um tratamento digno e respeitoso às vítimas de violência sexual, além de novos instrumentos como o próprio Protocolo.



exigindo a mudança de mentalidade dos atores do sistema de justiça e da sociedade como um todo, por meio de um processo contínuo de (re)educação, capaz de desconstruir concepções estereotipadas e garantir que a igualdade formal se traduza em igualdade material (Stolz e Nogueira, 2023). Em meio a esse contexto, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, se insere como um importante instrumento normativo voltado à implementação de uma nova abordagem interpretativa e decisória nos tribunais².

O ponto de vista firmado é o de que ao propor diretrizes metodológicas para a aplicação da perspectiva de gênero no julgamento de casos concretos, o Protocolo apresenta uma base conceitual fundamental para a compreensão das desigualdades de gênero no âmbito jurídico, vez que destaca em sua parte inicial os conceitos de gênero, sexo, identidade de gênero e sexualidade, elementos essenciais para a construção de uma análise crítica sobre a violência doméstica e suas implicações estruturais (CNJ, 2021).

Desse modo, compreende-se que a incorporação destes termos traz uma perspectiva fundamentada para a compreensão da temática sendo incorporados ao Protocolo justamente por sua relevância na aproximação do Judiciário com as dinâmicas da desigualdade, permitindo um julgamento mais sensível às vulnerabilidades das mulheres e outras populações historicamente marginalizadas, conforme dispõe o Protocolo:

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos [...] (CNJ, 2021, p. 16).

A partir da compreensão desses conceitos, se alinha o que está disposto no protocolo com uma concepção de gênero enquanto construção social, perspectiva amplamente debatida por Joan Scott (1995), que argumenta que o gênero não é apenas um marcador identitário, mas um elemento constitutivo das relações de poder e um meio de significar relações de dominação e subordinação na sociedade.

Nesse sentido, defende-se que o gênero deve ser compreendido como uma categoria analítica que estrutura o campo social e político, influenciando instituições e discursos jurídicos que, historicamente, legitimaram desigualdades entre homens e mulheres. A partir da compreensão deste conceito como gênero, é possível perceber a relevância do Protocolo quando aplicado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que esse fenômeno decorre de uma estrutura social que historicamente naturalizou a dominação masculina e a subalternização da mulher em conformidade com um determinado tipo de construção social (Silva, 2024).

Nestes termos, tem-se que a violência doméstica não pode ser compreendida como um evento isolado, restrito ao ambiente privado, mas como uma manifestação sistêmica das desigualdades de gênero, sendo perpetuada por instituições que, por muito tempo, minimizaram ou justificaram a violência com base em estereótipos que reforçam a culpabilização da vítima e a impunidade do agressor (Frata, 2024).

Dessa forma, o Protocolo fortalece o ponto de vista de que essa violência se insere em um contexto mais amplo de hierarquias de poder, o que exige do Judiciário um olhar atento às desigualdades estruturais que permeiam esses casos. Nesse contexto, a aplicação da Lei Maria da Penha, por exemplo, pode ser prejudicada quando magistrados(as) interpretam a norma sem con-

2 O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* tem inspirações tanto em demandas nacionais quanto em instrumentos internacionais. A principal influência internacional é o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Feminicídio), ao qual o Brasil aderiu em 2016. Além disso, o documento observa recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que enfatiza a necessidade de protocolos formais para julgamentos com perspectiva de gênero, especialmente em casos envolvendo direitos das mulheres. Desse modo, surge pelas Resoluções CNJ nº 254 e nº 255 de 2018, que tratam do enfrentamento à violência contra as mulheres e do incentivo à participação feminina no Judiciário.

siderar a realidade concreta das vítimas³ (CNJ, 2021), muitas vezes desconsiderando os impactos psicológicos, sociais e econômicos da violência na vida dessas mulheres.

Assim sendo, o próprio Protocolo alerta que julgamentos baseados em uma suposta neutralidade jurídica tendem a ignorar as assimetrias de poder e reforçar a violência institucional (Bianchini, 2024), resultando em decisões que, ainda que formalmente corretas, não atentam devidamente a possíveis formas indiretas de violência por parte do próprio sistema de justiça.

Nesse contexto, ao incidir sobre a mulher, o sistema não apenas reflete as dinâmicas de controle social que se iniciam no ambiente familiar, mas também amplifica as formas de vitimização, reproduzindo as desigualdades estruturais presentes na sociedade. Cabe ressaltar que, essas desigualdades – tanto de classe quanto de gênero – são, muitas vezes, reforçadas pelo próprio sistema (Andrade, 2009) o que contribui para que a mulher se torne alvo de uma violência institucional multifacetada, dificultando sua proteção e acesso à justiça. Nestes termos, o próprio Protocolo dispõe:

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito (CNJ, 2021, p. 21).

Dessa forma, tem-se que a construção de um julgamento verdadeiramente comprometido com a equidade de gênero passa pela desconstrução de estereótipos que historicamente influenciaram o sistema de justiça. Um dos principais pontos a ser destacado neste novo olhar é o de que o depoimento da vítima deve ser valorizado, especialmente em razão das dificuldades inerentes ao processo de denúncia e à possível revitimização que muitas mulheres sofrem ao buscarem o Judiciário (Ferraz e Costa, 2023). Ademais, o Protocolo recomenda que magistrados(as) se atentem para os impactos interseccionais da violência, reconhecendo que mulheres negras, indígenas, com deficiência ou em situação de pobreza enfrentam barreiras ainda mais significativas para acessar a justiça (CNJ, 2021).

Além da valorização do relato da vítima, o Protocolo propõe um modelo metodológico que orienta a análise dos casos de violência doméstica, guiando ao olhar pelas lentes de gênero. Nesse ponto, apresenta uma espécie de método de avaliação pelos(as) magistrados(as) que é baseado em: (i) identificação de estereótipos de gênero presentes nos autos; (ii) análise contextualizada das relações de poder; (iii) interpretação alinhada aos marcos normativos internacionais; e (iv) adoção de medidas protetivas eficazes (CNJ, 2021).

Em virtude da importância deste instrumento jurídico, é imperativo que os(as) magistrados(as) adotem uma abordagem atenta e contextualizada ao analisar os casos apresentados, aplicando de maneira rigorosa as diretrizes estabelecidas no Protocolo. Defende-se esta ótica pela compreensão de que a mera formalização do documento não é suficiente, sendo necessário que haja uma incidência prática que considere as especificidades de gênero presentes em cada situação. Assim, entende-se que o olhar voltado para a questão de gênero deve abranger não apenas a avaliação das sentenças, mas também as atitudes dos profissionais envolvidos e o acompanhamento integral do processo (Vaz *et al.*, 2024), a fim de garantir uma resposta jurisdicional eficaz e justa às mulheres que são frequentemente violentadas e que buscam proteção no âmbito judicial.

³ É importante distinguir os termos de *vítimas* e *mulheres em situação de violência*. O termo *vítima* se refere à mulher que já sofreu a violência e pode estar em busca de justiça, proteção ou assistência. Já a expressão *mulher em situação de violência* enfatiza a continuidade da agressão, abrangendo aquelas que ainda estão submetidas a um contexto de opressão e risco e não necessariamente buscaram auxílio na esfera judicial. No entanto, ressalta-se que ambos os conceitos consideram a violação de direitos das mulheres, de modo que ora se adota um termo em um contexto específico, a exemplo das análises em âmbito judicial durante a pesquisa, ora busca-se abranger mulheres que não necessariamente possuem um processo, mas sofrem com a violência.



3. A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO RIO GRANDE DO SUL

A partir da obrigatoriedade da aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* em âmbito nacional, por meio da Portaria 492/2023 do CNJ, os(as) magistrados(as) passaram a integrá-lo em suas decisões judiciais, com especial ênfase nas sentenças relativas aos casos de violência doméstica, considerando as diferentes manifestações dessa violência.

Nesse cenário, foi realizada uma avaliação do contexto do Estado do Rio Grande do Sul, onde a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta de forma expressiva. Para ilustrar tal contexto, segundo o relatório da Coordenadoria Estadual da Mulher do estado, no segundo semestre de 2024, foram deferidas cerca de 88.764 medidas protetivas em benefício de diversas mulheres, além de aproximadamente 24.779 atendimentos registrados pela central de atendimento à mulher, conforme os dados fornecidos pela referida instituição.

Dessa forma, é possível constatar que a demanda no Judiciário gaúcho é significativa, com um elevado número de sentenças proferidas em processos relacionados à violência doméstica, o que de forma indireta torna o estado um dos pioneiros na aplicação do Protocolo e um dos principais espaços para avaliação do contexto desta aplicação.

Para fins de realizar a presente análise, foram analisadas 150 decisões judiciais extraídas do site de TJRS, das quais a maioria faz referência, explícita ou implicitamente, ao *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, retratando alguns dos conceitos anteriormente descritos, como o próprio conceito de gênero e demonstrando o início de uma perspectiva renovada nas deliberações judiciais, com foco na luta pelos direitos das mulheres e na implementação de uma abordagem sensível às questões de gênero por magistrados(as).

Em uma análise inicial, foram extraídos diversos conceitos mencionados não apenas no documento, mas também de outras normativas internacionais, ressaltando a necessidade de um olhar atento às particularidades da violência de gênero, como o próprio termo de interseccionalidade, o qual reforça que a violência contra as mulheres se relaciona a diversos marcadores sociais e que essas questões devem ser avaliadas pelo juízo. Para ilustrar tal contexto, em um dos casos analisados, julgado pela 1ª Câmara Especial Criminal do TJRS, verificou-se a devida aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva como um fator benéfico, que vem agregando um olhar histórico para a discriminação contra as mulheres.

Conforme analisado, a sentença proferida no caso em questão condenou o réu pelo crime de ameaça cometido no contexto da violência doméstica e familiar, reconhecendo a vulnerabilidade da vítima e a gravidade das consequências emocionais e psicológicas sofridas. Observa-se que a decisão se fundamentou na centralidade da palavra da vítima, conforme diretrizes do Protocolo, destacando a dificuldade inerente à produção de provas em casos dessa natureza. Nesse sentido, o depoimento da vítima, corroborado por outros elementos materiais, foi considerado elemento probatório preponderante, em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, a sentença fez referência expressa à necessidade de reeducação do agressor, impondo, como condição a participação obrigatória em um curso sobre violência de gênero, o que vem se tornando comum na seara da violência doméstica alinhando-se às diretrizes do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* e da própria Lei Maria da Penha, os quais recomendam a adoção de medidas que visem não apenas à punição do agressor, mas também à prevenção da reincidência, promovendo a reflexão e a conscientização sobre as dinâmicas da violência doméstica.

No mesmo sentido, a sentença também incorporou o olhar de gênero do Protocolo ao enfatizar a necessidade de compreender as dinâmicas de poder subjacentes às relações de violência doméstica, reconhecendo que a violência de gênero não se limita a agressões físicas, mas envolve

aspectos psicológicos, sociais e estruturais que perpetuam a desigualdade. Nestes termos, percebe-se o reconhecimento dessas dinâmicas no julgamento, o que demonstra o avanço na adoção de uma perspectiva humanizada e sensível à realidade das mulheres em situação de violência.

Neste aspecto, ao aplicar o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, as sentenças que vêm sendo proferidas estão refletindo o avanço do Judiciário gaúcho na observação de uma abordagem mais equitativa e comprometida com os direitos das mulheres, uma vez que não apenas se busca responsabilizar o agressor, mas também buscar medidas que contribuam para a transformação social e a prevenção da violência de gênero, ouvindo a vítima e reafirmando o compromisso do sistema de justiça com a proteção e a erradicação da violência doméstica, conforme extraído do trecho da referida sentença:

Esse posicionamento, ressaltado, se coaduna com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, incorporado pela **Recomendação n.º 128, de 15/02/2022 e com caráter de obrigatoriedade dado pela Resolução n.º 492 do CNJ, de 17/03/2023**, em que consta que as declarações da vítima se consubstanciam em meio de prova de inquestionável importância, haja vista a hipossuficiência processual que ocupa a ofendida nessa criminalidade, a qual se vê silenciada diante da dificuldade ou, por vezes, impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, reclamando a pouca credibilidade dada à sua palavra. Diante disso, nos julgamentos com perspectiva de gênero, deve-se conferir um **peso probatório diferenciado e superior às declarações da mulher vítima** da violência, não se cogitando de desequilíbrio processual. Assim reza a Portaria CNJ n.º 27 de 19/10/2021⁴ que instituiu o Grupo de Trabalho e foi aprovada pela Recomendação n.º 128 do CNJ. Tal Portaria implementou as políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina. Nestes termos, destaca-se que a palavra da mulher vítima de violência: '[...] se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inc. I, da CF)'. Destaco que a incorporação da perspectiva de gênero pelo sistema jurídico criminal **implica no reconhecimento de relações estruturais patriarcais de poder subjacentes às infrações penais envolvendo mulheres**, como sujeito ativo ou passivo, e os impulsos que advêm destas relações. Dessa maneira, cria uma diretriz de não desqualificação da experiência diante de um compromisso ético e constitucional com o paradigma dos direitos fundamentais. Portanto, afirmar a não tolerância da violência contra a mulher faz parte do projeto político mais amplo do feminismo mainstream de desconstruir a normalidade da violência contra a mulher, sempre em uma moldura de respeito às garantias (TJRS).

Por outro lado, pelo menos em 50 sentenças foram detectadas a mera menção ao Protocolo, especialmente na parte de sua fundamentação, sem citar diretamente a aproximação com o contexto concreto apresentado em âmbito jurídico. A exemplo dessa afirmativa, cita-se a decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal do TJRS, no julgamento da Apelação Criminal nº 5027939-38.2024.8.21.0010, na qual se avaliou um caso de violência doméstica.

No referido contexto, o acusado era ex-companheiro da vítima e foi condenado por crimes típicos de violência doméstica, previstos tanto no Código Penal quanto na Lei Maria da Penha, sendo que o réu foi denunciado e posteriormente condenado por ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência. Nesse caso, ainda que o acórdão tenha consignado que levou em consideração as diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023, é possível extrair que a menção a esse instrumento normativo não se traduziu em uma fundamentação aprofundada e efetiva da perspectiva de gênero, uma vez que a citação normativa não foi acompanhada de maiores reflexões sobre como essa aplicação ocorreu na prática.

Cabe ressaltar que, ao reconhecer o motivo do crime como uma manifestação da estrutura de dominação masculina, ressaltando a questão do ciúme excessivo e a necessidade de posse em relação à mulher, os julgadores demonstraram certo alinhamento com os princípios do Protocolo. No entanto, a análise sobre a reincidência comportamental do réu e a real dimensão da ameaça não foram explicitamente desenvolvidas, de modo que ocorreu apenas a menção à utilização do



documento como parte integrante da decisão.

O cenário apresentado exemplifica uma prática recorrente no Judiciário brasileiro: a citação superficial do Protocolo como uma formalidade, sem sua real incorporação ao raciocínio jurídico (Cirino e Feliciano, 2024). Nesse contexto, não há como desprezar a alta demanda do judiciário e a ocorrência de superlotação de processos, o que acaba por tornar as análises mais técnicas e sem um zelo tão aprofundado em questões sociais e de vulnerabilidade, como necessitam os casos de violência doméstica. Dessa forma, a ausência de uma fundamentação que relacione explicitamente os princípios do julgamento com perspectiva de gênero e realmente olhe pelas lentes de gênero ao caso concreto, impede a construção de precedentes robustos e efetivos no enfrentamento da violência contra a mulher.

Assim sendo, a análise desse julgamento evidencia a necessidade de que a aplicação do Protocolo vá além da menção formal, exigindo dos magistrados uma abordagem mais crítica e transformadora, capaz de romper com padrões normativos que historicamente minimizaram a violência de gênero no campo jurídico, fornecendo um olhar que realmente considera as especificidades de cada caso.

Outro ponto a ser considerado é a capacitação dos profissionais, haja vista que no âmbito da formação continuada, conforme informações disponibilizadas no portal de notícias do Tribunal (TJRS, 2024), há um curso de atualização para a magistratura sobre o *protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. A referida capacitação, realizada em parceria com a Escola Superior da Magistratura, visa qualificar os(as) magistrados(as) para uma abordagem jurisdicional sensível às questões de gênero, reafirmando o compromisso institucional com a implementação das diretrizes estabelecidas no referido Protocolo.

Ressalte-se, nesse contexto, o impacto positivo da capacitação promovida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para aprimorar a fundamentação e a qualidade técnica das decisões judiciais, consolidando a Corte como referência na implementação do Protocolo em âmbito nacional, conforme informações extraídas do Banco de Sentenças do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). Assim sendo, compreende-se que o esforço contínuo não apenas reafirma o compromisso com a promoção da equidade de gênero no Poder Judiciário, mas também posiciona o Tribunal como modelo de boas práticas jurisdicionais no país.

Nesse sentido, é preciso reconhecer o necessário empenho dos profissionais para que ocorra uma (re)educação no âmbito jurídico, pois ainda que o Protocolo surja como uma inovação capaz de impulsionar práticas sensíveis às questões de gênero, é preciso que todos(as) tenham conhecimento de como aplicá-lo, tendo em vista que para além das peças jurídicas como as próprias sentenças, o referido documento também faz menção à conduta dos profissionais nestes processos, tecendo recomendações de abordagens para evitar possíveis cenários de revitimização.

Em razão deste quadro, defende-se o aperfeiçoamento contínuo de todos aqueles que trabalham nos casos de violência doméstica, não devendo se restringir a capacitação apenas aos(as) magistrados(as), mas alcançando-se de igual modo, aquelas pessoas que participam das redes de atendimento à mulher em todos os âmbitos (Pasinato, 2024), seja na assistência social, psicológica, nos voluntariados em grupos de apoio, entre outros. A concepção quanto a este fator, emerge do conhecimento e da qualidade dos serviços apresentados.

Do mesmo modo, aplica-se o entendimento de que as instituições de ensino também possuem um papel central no apoio e impulsionamento deste Protocolo, dada a necessidade de se discutir em âmbito acadêmico a perpetuação destas violências e possíveis formas de mitigá-las. Assim sendo sugestiona-se por meio deste estudo a inserção de cursos, especializações, debates e até mesmo disciplinas que formem profissionais não apenas cientes do Protocolo e de seu alcance, mas preocupados com esse olhar pelas lentes de gênero (Stolz, 2024), verificando as especificidades de cada caso e possíveis consequências para as mulheres em situação de violência.

Diante de todo exposto e das análises empregadas, avalia-se o Protocolo como um instru-

mento que deve ser atendido em sua integralidade, respeitando as características inerentes em cada caso, não devendo, portanto, ser objeto de mera citação pelos julgadores, algo que ainda ocorre e deve ser reavaliado. Em contrapartida, verifica-se que sua adequação vem sendo gradualmente incorporada nas sentenças e aplicada em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo um instrumento que não visa exclusivamente favorecer mulheres, pelo contrário, busca afastar um quadro de neutralidades que perpetuou por um longo período inúmeras discriminações baseadas em gênero (Bianchini, 2024).

Dessa forma, defende-se o Protocolo como um documento inovador que se mostra capaz de integrar novas discussões em âmbito jurídico e acadêmico e gerar na prática decisões preocupadas com a justiça social.

4. UM NOVO OLHAR PELAS LENTES DE GÊNERO: ESTRATÉGIAS E PERCEPÇÕES PARA A APLICAÇÃO

Em uma análise geral é inegável que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* representa um avanço normativo significativo na busca por equidade no tratamento de casos de violência doméstica e de gênero. No entanto, conforme destacado, sua aplicação no âmbito judiciário, especialmente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demanda uma avaliação crítica para identificar avanços, desafios e possibilidades de aprimoramento.

Inicialmente, verifica-se que desde a introdução do Protocolo, a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela um aumento na incorporação da perspectiva de gênero nas fundamentações jurídicas. Nessa perspectiva as recentes decisões evidenciam um esforço dos(as) magistrados(as) em adotar uma abordagem sensível à desigualdade estrutural que permeia os casos de violência doméstica, conforme preconizado pelo documento do CNJ. Além disso, constata-se a valorização do depoimento das vítimas, o reconhecimento da violência institucional e a aplicação de medidas protetivas de maneira mais célere e eficaz.

Entretanto, observa-se que nem todas as decisões integram o Protocolo de maneira integral, de modo que se acredita que para além da obrigatoriedade formal, sua implementação requer uma transformação no olhar jurídico, de modo a garantir que a aplicação do Protocolo ocorra de maneira efetiva e não meramente retórica. Desse modo, tendo em vista os principais desafios identificados na aplicação do Protocolo no Rio Grande do Sul, há a necessidade de adoção de novas estratégias como a criação de núcleos especializados em que se pode estabelecer unidades no monitoramento da aplicação do Protocolo, garantindo a supervisão de decisões e promovendo boas práticas judiciais.

Outro ponto a ser destacado é o necessário monitoramento e avaliação sistemática, algo que poderia auxiliar até mesmo pesquisas voltadas à áreas de estudo de gênero, como a instituição de um banco de dados para catalogar decisões proferidas com base no Protocolo, pois assim se permitiria um diagnóstico mais preciso da sua eficácia na região.

Cabe ressaltar que, existe um banco de sentenças criado pelo CNJ, no entanto, em razão das inúmeras decisões catalogadas, nem sempre o sistema fornece todas as informações necessárias estabelecidas por região, de modo que um banco próprio poderia levar em consideração, além das questões específicas atinentes aos casos de violência doméstica, períodos e marcadores sociais, bem como a sistemática de aplicação durante eventos extremos a exemplo do período de pandemia (Paiva, 2022) e das enchentes que assolaram o estado em maio de 2024.

Por outro viés também se acredita que a Articulação interinstitucional auxilia no fortalecimento da aplicação do Protocolo, de modo que a comunicação entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e movimentos sociais pode contribuir para a construção de uma rede de proteção mais eficaz e alinhada às diretrizes estabelecidas no documento. Desse modo, seria interessante a integração constante entre todos os órgãos para a devida verificação dos procedimentos adotadas





e para a capacitação dos agentes que trabalham diretamente com casos de violência doméstica. Além disso, a promoção de uma educação continuada e especializada para os magistrados e demais operadores do Direito, focada na perspectiva de gênero, é crucial para a efetividade da aplicação do Protocolo. Nesse contexto defende-se a instituição de programas de capacitação que abordem as especificidades da violência doméstica e suas diversas manifestações, incluindo as digitais, sendo esta uma nova modalidade de violência que vem crescendo ao longo do tempo⁴ (FBSP, 2023).

As reflexões traçadas pelo estudo visam iniciativas que, quando incorporadas no cotidiano judicial, poderão reduzir a possibilidade de reações estereotipadas ou preconceituosas, que frequentemente obstam a correta aplicação das normas de proteção às vítimas. Dessa forma, a formação continuada deve ser encarada não apenas como uma necessidade técnica, mas como um componente essencial para a construção de um Judiciário mais sensível que proporcione decisões que favoreçam a justiça social.

Por fim, a avaliação do impacto do Protocolo sobre a sociedade e o acesso das mulheres em situação de violência à justiça precisa ser contínua e adaptativa. Isto porque, a constante coleta de dados e análise por pesquisadores permite não apenas a correção de possíveis falhas, mas também a elaboração de políticas públicas que possam fortalecer ainda mais a rede de proteção às mulheres em situação de violência e o próprio sistema. É imperativo que, além de observar os resultados práticos no âmbito judicial, se leve em conta a voz das próprias vítimas e dos operadores do sistema, para que as estratégias de implementação do Protocolo possam ser ajustadas de acordo com as realidades e necessidades vivenciadas. Nessa perspectiva, defende-se que a implementação do Protocolo não deve ser vista como um fim, mas como um processo contínuo que exige a colaboração de todas as esferas da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude das análises realizadas observa-se que a aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* evidencia um processo de evolução, embora ainda gradual, na incorporação de uma abordagem sensível às questões de gênero no sistema judiciário. Nesse sentido, tem-se que embora o Protocolo represente um avanço significativo no ordenamento jurídico, sua implementação requer um compromisso contínuo dos profissionais do Direito, não apenas no que diz respeito ao cumprimento formal, mas, principalmente, na transformação da prática judicial e na reinterpretação das normativas à luz das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade.

Cabe ressaltar que em um contexto no qual o direito por muito tempo se manteve com os olhos fechados para as questões de gênero, é imprescindível que se promova uma reconfiguração do olhar jurídico, permitindo uma visão mais inclusiva e sensível às especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão disso, a mera positivação de diretrizes não se mostra suficiente para garantir uma transformação concreta no tratamento das questões de violência doméstica. É necessário que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* seja compreendido como um instrumento vivo, cuja aplicação efetiva demanda uma postura ativa por parte dos(as) magis-

⁴ O crescimento da violência digital contra as mulheres está diretamente relacionado à expansão do uso das tecnologias e das redes sociais, que proporcionam novas formas de intimidação, assédio e exposição indevida. Além disso, a cultura do anonimato e a dificuldade de responsabilização dos agressores contribuem para a impunidade e a recorrência dessas práticas, tornando-se uma extensão da violência de gênero existente no espaço físico. Em casos de violência doméstica, não é incomum que este tipo de violência ocorra, havendo a possibilidade, inclusive, da violação de medidas protetivas por meio digital. Logo, defende-se que a aplicação do Protocolo também poderá auxiliar na análise destes casos, bem como daqueles em que há exposição indevida de mulheres em situação de violência.

trados(as) e demais operadores do Direito, bem como uma reflexão crítica sobre os estereótipos de gênero que historicamente influenciaram as decisões judiciais.

Assim sendo, é fundamental que a formação continuada dos profissionais do sistema judiciário contemple não apenas aspectos técnicos, mas também uma abordagem interseccional, que considere os múltiplos marcadores sociais que afetam a experiência das mulheres em situação de violência, tais como raça, classe, orientação sexual e outras possíveis vulnerabilidades. A perspectiva apresentada, sobretudo, é indispensável para que as decisões judiciais sejam mais sensíveis e equitativas, refletindo as complexidades vivenciadas pelas mulheres em situação de violência.

Outro aspecto relevante é a necessidade de fortalecimento das redes de apoio, com a promoção de uma articulação interinstitucional entre as instituições, tendo em vista que a integração não apenas amplia o alcance das medidas protetivas, mas também contribui para uma atuação mais coordenada e eficaz na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, enfatiza-se que a implementação do Protocolo não deve ser vista apenas como uma obrigação normativa, mas como uma oportunidade para repensar as práticas judiciais e fomentar uma justiça mais humanizada e comprometida com a promoção da igualdade de gênero, o que parece estar sendo gradualmente alcançado no estado do Rio Grande do Sul. No entanto, é preciso reconhecer que ainda existem desafios a serem superados, de modo que deve-se lutar para a construção de uma sociedade justa que enxerga através das lentes de gênero.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. *Julgamento com perspectiva de gênero e a Lei Maria da Penha*. Conjur, 18 de maio de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República. Brasília: Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 de maio de 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero.pdf>. Acesso em 5 set. 2024..
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 5027939-38.2024.8.21.0010: Relator. Desembargador Ivan Leomar Bruxel, 18 dez. 2024. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>. Acesso em: 9 mar. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 501624-15.22022.8.21.0027. Relatora: Viviane de Faria Miranda. Primeira Câmara Especial Criminal. Santa Maria/RS: Juizado da Violência Doméstica. Decisão: Apelo provido em parte. Ementa:



Violência doméstica. Ameaça. Cadeia de custódia. Prova digital. Julgamento com perspectiva de gênero. 10 dez. 2024. Publicado em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *Ligue 180 registra aumento de 3,7% nos atendimentos em 2024 no Rio Grande do Sul*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/ligue-180-registra-aumento-de-3-7-nos-atendimentos-em-2024-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CHAKIAN, Silvia. *Direitos das Mulheres: A Construção dos Direitos das Mulheres - Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. *Direito Público*, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 5 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução CNJ nº 492, de 2023*. Resolução. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 4 set. 2024.

DA SILVA, Salete Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. *Humanas em Perspectiva*, v. 53, 2024. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913/1692>. Acesso em: 12 dez. 2024.

FERRAZ, Daniela Borges; DA COSTA, Maria Manuela Mendes. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 20, n. 1, p. 1–18, 2023. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/9070>. Acesso em: 10 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 2 maio 2024.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. *O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero*. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Orientador: Prof. Dr. Sergio Nojiri. Versão corrigida. Área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher (CEDAW)*. Nova Iorque, 1979. Disponível em <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PAIVA, Lívia de Meira Lima et al. O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do poder judiciário. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 39, n. 1, p. 1–20, 2022.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. *Revista Direito GV*, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 407–428, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.12947/rdg.v11n2.p407-428>.

org/10.1590/1808-2432201518.

SCOTT, Joan W. *Gênero: Uma categoria útil de análise histórica*. Recife: Massangana, 1990. Trad. Christine Rufino Dabat.

STOLZ, Sheila; NOGUEIRA, Luiza. Educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades: Una visión educativa fundamental para el alcance del Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de la ONU. *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, v. 10, n. 1, p. 163–176, 2023. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/69409>. Acesso em: 27 out. 2023.

STOLZ, Sheila; GONÇALVES, Vinicius Viana; GUSMÃO, Carolina Flores; DA FONSECA, Fernanda. *As Sombras da Pandemia (Sindemia): a violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres na cidade do Rio Grande (RS) em 2020 e as ações da rede local de proteção*. In: MELO, Ezilda (org.). *Direitos Fundamentais das mulheres no período pandêmico*. Salvador (Bahia), Studio Sala de aula, 2021, p. 72–82.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório de Medidas Protetivas – 2º semestre de 2024*. Coordenadoria Estadual da Mulher. Porto Alegre, 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2024/12/MPC_dez.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Um novo olhar para os julgamentos*. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/um-novo-olhar-para-os-julgamentos>. Acesso em: 16 out. 2024.

VAZ, Andrea Arruda; DIAS, Sandra Mara; LIMA, Silmara Aparecida de. IGUALDADE DE GÊNERO: discriminação positiva no poder judiciário para assegurar um sistema de justiça mais humano e democrático. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 36–48, 29 ago. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/index_law_journals/2022.v8i1.8699. Acesso em: 5 abr. 2024.